



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021759-15.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado THEODORO LANA IBARRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021759-15.2024.8.26.0405

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO(A): THEODORO LANA IBARRA

MAGISTRADO(A): DR.(A) LIEGE GUELDINI DE MORAES

VOTO: 29.579

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência da instituição financeira.

Seguro prestamista – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Adesão ratificada em documento autônomo – Parte autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte ré visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, nos seguintes termos:

Posto isso, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a devolver ao autor a quantia cobrada a título de tarifa de seguro (R\$574,56 - fls. 189), de forma simples, corrigidas

pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC). Com isso, extingue-se o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão as custas e despesas relativos aos atos que praticaram e ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade de justiça.

P.R.I.

Alega o apelante, em síntese, que o seguro é facultativo e foi livremente pactuado, além de ter sido firmado em documento autônomo. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tem-se que, em 30/07/2021, as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, prevendo as taxas de juros e tarifas apontadas no instrumento juntado às fls. 183/196.

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que condenou o réu a restituir o valor do seguro, cuja cobrança foi considerada abusiva.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não há que se falar em abusividade na cobrança do prêmio do seguro, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.

Note-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou discordância com a cláusula ou exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC.

Outrossim, a adesão foi ratificada em proposta firmada em documento autônomo, da qual constou de forma destacada, em negrito, que a contratação do seguro é opcional. Confira-se (fl. 192):

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

"A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver." "Para fins de cálculo de restituição de prêmio, do período a decorrer, a seguradora aplicará o método pro-rata temporis." "Em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro estará automaticamente cancelado, devendo a seguradora ser formalmente comunicada, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer."

Vale ressaltar, ainda, que não há evidência de que o valor do prêmio representaria onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada do consumidor, revelando-se compatível com o produto contratado.

Nesse sentido, já se decidiu, *"a pretensão esbarra no 'venire contra factum proprium', já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento"*. (Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 07/05/2020).

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO - "AÇÃO REVISIONAL" - CONTRATOS BANCÁRIOS - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de veículo - (...) Seguro Prestamista e de Assistência 24h - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP - Cláusula optativa - Abusividade não configurada - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação 1120162-37.2019.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel^a. Des^a. Ana Catarina Strauch, j. em 29/04/2020 – destaque não consta do original)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de improcedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/08/2021 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade – Contrato celebrado na vigência da Resolução CMN 3.919/10 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) – Súmula 566 do C. STJ – Seguro de Proteção Financeira – Adesão ratificada em proposta autônoma – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança – Seguro Assistência 24 horas – Adesão firmada em documento autônomo – Ausência de vício de consentimento – Regularidade da contratação e cobrança – Tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros não previstos em contrato, não comportando conhecimento – Recálculo de IOF indevido diante das ausência de abusividade nas cobranças impugnadas – Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º. (Apelação Cível 1001417-87.2022.8.26.0587; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2023 – destaque não consta do original)

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, a fim de afastar a declaração de abusividade do seguro, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Pelo resultado, a sucumbência é exclusiva do autor, que arcará integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no patamar definido em primeiro grau, elevados em 20% em razão da atuação recursal, observada a gratuidade da justiça.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)